



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 106 /2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 25.01.2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2766/04

AI: 1/200403310

RECORRENTE: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ELMA MARIA LUNA DE FNTES - EPP

CONSELHEIRA RELATORA: MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

CONSELHEIRA DESIGNADA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento quantitativo de mercadorias. AI PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão do reenquadramento da aplicação da penalidade por tratar-se de mercadoria sujeita a substituição tributária. Aplicabilidade do disposto no art. 126 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva. Recursos oficial e voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão por maioria de votos de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de omissão de saída, referente ao período de Janeiro de 2003 a Fevereiro de 2004.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que a ação fiscal vai de encontro aos arts. 827 e 828 do RICMS, vez que o agente fiscal não informa o método usado para encontrar o valor que originou a multa, e que o levantamento está em desacordo com o inventário atual da empresa. Reclama ainda o direito ao contraditório e a ampla defesa e que há faltas de elementos periciais para lavratura do auto.

A julgadora singular entende como verdadeira a infração, e decide-se pela Parcial Procedência do feito e aponta a penalidade do art. 126, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

A empresa ingressa com recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação sem, no entanto trazer nenhuma contestação, argumentação ou provas aos autos.

A Consultoria tributária no seu parecer 012/2006, confirma a decisão de primeira instância, considerando assim o auto parcialmente procedente.

É O RELATÓRIO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR :

Versam os autos sobre a venda de mercadorias sem documentação fiscal própria, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Por se tratar de produto sujeito à substituição tributária, a fiscalização exigiu somente a multa relativa à infração praticada.

Pelo nosso entendimento a questão colocada não comporta maiores discussões, em que pese a alegação da parte em que suscita a realização de perícia, de modo despropositado, já que não traz qualquer fato relevante sustentado em provas que enseje a sua realização.

Por sua vez, é descabida a alegação da impugnante de que o agente fiscal não informa o método usado para encontrar o valor que originou a autuação. Ora, a autuação tem por base o levantamento quantitativo de mercadoria cuja previsão consta do art. 827, caput do RICMS, que, por sua vez, através dos relatórios constantes nos autos, demonstra direta e objetivamente a infração apontada, constituindo-se assim no elemento comprobatório da existência da infração; o que afasta de pronto qualquer alegação de inviabilidade do contraditório e da ampla defesa.

Assim, voto para que se conheça dos recursos voluntário e oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando-se a penalidade gizada no art.126, da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, na forma do Parecer Tributário referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	157.363,71
MULTA	15.736,37
TOTAL	15.736,37

É COMO VOTO.



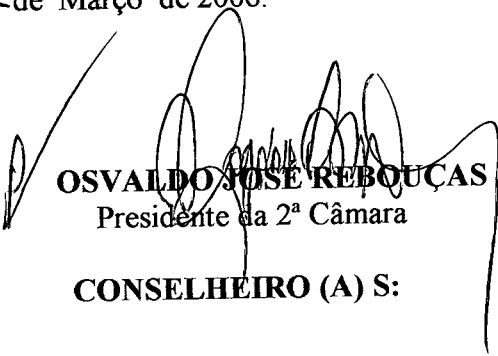
**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Elma Maria Luna de Fontes -EPP. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

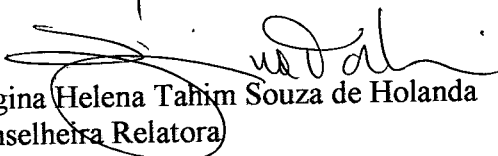
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, aplicando-se o disposto do art. 126, da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do primeiro voto discordante, proferido pela conselheira Regina Helena Tahim Souza de Holanda, que ficou designada de lavrar a resolução e de acordo com o parecer da Doutra procuradoria Geral do estado. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, relator originário, Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Júnior, que se pronunciaram pela parcial procedência, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123 VIII, "d" no ano de 2003 e da penalidade inserta no art. 126 no exercício de 2004, ambos da Lei 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 27 de Março de 2006.


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

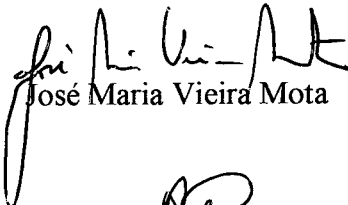
CONSELHEIRO (A) S:

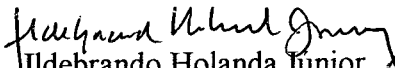
Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

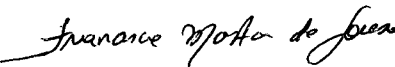

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


Francisco Motta de Jesus


Sandra M. J. M. de Castro


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado